



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600195-76.2020.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO GUEDES AMARAL JUNIOR VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Município de **Major Isidoro**. Manifestação Extemporânea. Sentença de Desaprovação das Contas. Possibilidade de uso de recurso próprio em campanha até o total de 10% do limite previsto. Inexistência de indícios suficientes de uso de recursos de origem não identificada. Aprovação das contas com ressalva. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por **ANTONIO GUEDES AMARAL JUNIOR**, candidato ao cargo de vereador do município de Major Isidoro/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referente ao pleito de 2020.

Em trecho da sentença, o magistrado alegou:

(...) O candidato, após o processo estar em ordem para julgamento, apresentou manifestação extemporânea, onde juntou extrato bancário do mês de dezembro e o respectivo comprovante de depósito em conta corrente do cheque das sobras de campanha (o mesmo que o candidato informou anteriormente que tinha perdido). Apresentou também GRU (Guia de Recolhimento de União), com comprovante do recolhimento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro

Nacional, em virtude do recebimento e uso de recursos estimáveis oriundo de fonte vedada.

Em que pese a juntada de tais documentos e de outras alegações, ainda assim o candidato não consegue explicar como não informou ter recursos financeiros disponíveis para a campanha e ter feito doação própria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (...)

Em acordo ao Parecer do Ministério Público Eleitoral, entende também não existirem indícios suficientes de uso de recursos de origem não identificada. Sendo assim, a suposta irregularidade descrita na sentença não subsistiria e, portanto, não ensejaria a desaprovação

Desse modo, postula o provimento do recurso, de modo que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalva.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **ANTONIO GUEDES AMARAL JÚNIOR**, candidato ao cargo de vereador do município de Major Isidoro/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente, em virtude de algumas irregularidades.

Consta da sentença a seguinte passagem:

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I – Houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II – Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III – Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV – Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

VI – Foi detectada a sobra de campanha, bem como a emissão do cheque para recolher à respectiva direção partidária, porém não foi apresentado o devido extrato bancário do mês de dezembro comprovando a efetivação do recolhimento e demonstrando a inexistência de saldo da conta.

Irresignado, o recorrente alegou ter sanado toda a questão relativa aos extratos bancários, sobras de campanha e todas as movimentações financeiras de sua campanha no período exigido, antes mesmo da prolação da sentença. Não obstante, o candidato ainda não explica doação própria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entretanto, o montante empregado pelo recorrente na seguinte discussão – R\$ 1.000,00 – caracteriza valor menor que 10% do limite total previsto em campanha, adequando-se assim aos parâmetros estabelecidos pela Res. TSE 23.607/2019 em seu art. 27, § 1º e na Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art23) :

“O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.”

O limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Major Isidoro – AL é de R\$ 16.079,79 (dezesesseis mil setenta e nove reais e setenta e nove centavos), de modo que o candidato está autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer: R\$ 1.607,97 (um mil seiscentos e sete reais e noventa e sete centavos).

Ademais, em casos como o presente, os Tribunais decidem conforme firme entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMUNICAÇÃO COM GASTO VOLUNTÁRIO DE ELEITOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL NÃO CONTABILIZADA. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. PERCENTAGEM MÍNIMA A GERAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Não obstante tratar-se de cessão de veículo próprio para a campanha, deve ser contabilizado o gasto com combustível, seja com o registro de doação estimada do combustível, ou da arrecadação de recursos financeiros de terceiros ou próprio para a aquisição do combustível.

A exceção prevista no art. 27 da Lei nº 9.504/97, em que qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio ao seu candidato, até o limite de mil UFIRs, sem a necessária contabilização, não comporta os gastos com combustível para os veículos utilizados na campanha, pois nesses casos fica evidente a participação do candidato na campanha, devendo a despesa sempre ser contabilizada, diferentemente dos casos em que o simpatizante atua isoladamente em favor da campanha eleitoral sem a participação do candidato de sua preferência.

Em que pese reconhecer que a falta de justificativa para o dispêndio com combustível mostra-se grave e impede a efetiva fiscalização das contas, deve ser valorada a sua importância em relação à movimentação da campanha, o que, considerando a modéstia da campanha eleitoral do prestador, e tratando-se de menos de 10% do total arrecadado para as contas, aprova-se as contas com ressalvas, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade e contra o parecer, em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto da relatora.

(TRE/MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 166791, ACÓRDÃO n 166791 de 24/03/2015, Relator(a) TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1250, Data 31/03/2015, Página 04/05)

Irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do candidato, não enseja a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Logo, não havendo provas do uso de recursos de origem não identificada em gastos de campanha, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
21/06/2021 15:47:59
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8674413



21062115375391700000008480742

IMPRIMIR

GERAR PDF